



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 08315/10**

**Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. AUDITORIA OPERACIONAL. Avaliação dos Sistemas de Abastecimento de Água – SAA no Estado da Paraíba. Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 0987/2012. 2º Monitoramento. Determinação para seja extraído dos presentes autos o Documento TC nº 82965/17, a fim de que a implementação das tarefas referentes ao Projeto de Migração do Plano de Contas da CAGEPA seja examinada nos relatórios de acompanhamento da Gestão da Companhia, a partir do exercício de 2018. Arquivamento dos presentes autos.**

### **A C Ó R D ã O A P L – T C -02086/18**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise de **CUMPRIMENTO DE DECISÃO** contida no **item 9 b** do **Acórdão APL-TC-00757/15**, in verbis:

*"9. **FORMALIZAÇÃO** de processos apartados, um para cada gestão, de modo que se verifique o cumprimento das determinações emanadas desta Auditoria Operacional, assinando-lhes prazo, na seguinte forma:*

*....*

*b. Ao **Presidente da CAGEPA**, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, para que, no prazo de 180 dias, conclua os trabalhos e estudos iniciados e não concluídos e, ainda, que registre, individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento de água do Estado da Paraíba, em conformidade com determinação do art. 18 da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 21, §1º da Lei Estadual nº 9.260/2010."*

A Companhia de Água e Esgotos do Estado – **CAGEPA** informou por meio do **Documento 41680/17**, que, por utilizar o **software** de gestão **Sistema ERP Pirâmide** como ferramenta, não possui a "real contabilização e apropriação de custos no local onde efetivamente eles ocorreram".

Com referência ao **Sistema ERP Pirâmide**, alegou o gestor que, sendo os módulos integrados, qualquer mudança no módulo contábil implicará em alterações nos demais e em alguns casos será necessária uma customização. Esse processo de modificações demanda tempo por envolver muitas áreas da Companhia e as alterações ocorridas.

Argumentou ainda a **adoção** de algumas **providências** como:

- ✓ Implantação do software de Gestão de Contratos firmados, já em funcionamento para os novos contratos, contribuindo para a adequação ao Art. 18 da referida Lei;
- ✓ Revisão de procedimentos e controle de hidrômetros e material de almoxarifado;
- ✓ Adequação de um novo modelo de plano de contas, em fase avançada de estudos e cronograma de execução com previsão para até o final do exercício de 2017, tendo como coordenador o Gerente de Controladoria;
- ✓ Previsão de treinamento e reciclagem aos usuários do software Pirâmide dentre os quais os responsáveis pelo processo de emissão das chamadas Solicitações de Compras - se, Autorizações de Fornecimento - AF, gestores de almoxarifados e de estoque de materiais quer sejam hidráulicos, de tratamento, hidrômetros entre outros.

Conclui o gestor da **CAGEPA** estar sendo realizado estudo nos Sistemas Contábeis para registro individual de seus custos/despesas por Município, e ainda, sendo feita a implantação de um novo Plano de Contas, projeto em andamento e promovendo a contratação via processo licitatório de uma empresa de Auditoria, **Pregão nº 18/2017** onde incluiu o Serviço de Suporte à Área de Contabilidade no processo de convergência às normas internacionais de contabilidade e também no processo de adaptações para atender ao marco regulatório.

A **Auditoria**, após análise das argumentações observou que: *"em que pese a gestão da CAGEPA alegar a adoção de providências no intuito de atender a deliberação deste Tribunal, ressalte-se que as mesmas justificativas vêm sendo apresentadas desde a conclusão da Auditoria Operacional em Sistemas de Abastecimento de Água no Estado, objeto do **Processo TC Nº 08315/10**, do qual o presente de originou".*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E, concluiu "pelo não cumprimento de disposição contida no **Acórdão APL-TC-00757/15**, tendo em vista a não implementação de sistema contábil capaz de registrar, individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento do Estado da Paraíba, em conformidade com determinação do **art. 18 da Lei Federal 11.445/2007** e do **art. 21, §1º da Lei Estadual 9.260/2010**".

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 00681/17** da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinando pelo: **1) Não cumprimento do Acórdão APL – TC 0757/15**, devendo ser imputada multa em nome do gestor (Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves); **2) Assinação de novo prazo ao gestor no sentido de providenciar as alterações determinadas na decisão.**

A **CAGEPA** encaminhou petição a este **Tribunal de Contas (Doc. 55035/17)** requerendo a reabertura de prazo para oferecimento de **defesa** e juntada de **documentação** alusiva à **irregularidade** apontada no relatório de auditoria, no tocante à adequação aos ditames do **art. 18 da lei 11.445/2007**, acerca da aplicação do sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço.

O pedido foi acatado pelo **Relator** que determinou a **citação** do Sr. Hélio Paredes Cunha, tendo este apresentado o **Doc. 82965/17**, analisado pela **Auditoria** que em seu relatório fls. 242/243 sugeriu:

- ✓ "A implementação das tarefas referentes ao Projeto de Migração do Plano de Contas da **CAGEPA** examinada nos relatórios de acompanhamento da gestão da Companhia, a partir do **exercício de 2018**, tendo em vista que a conclusão final do mencionado projeto poderá viabilizar o registro e a demonstração, de forma separada, dos custos e das receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos, como requer a legislação;
- ✓ Para tanto, extraído dos presentes autos o **Documento TC No 82965/17**;
- ✓ "Por fim, **arquivado** o presente processo".

Os autos retornaram ao **Órgão Ministerial** que entendeu estar **cumprida a decisão**, e, em seguida, opinou pelo seu **arquivamento**.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Considerando as constatações da **Auditoria** de que:

*"Confrontando-se as alegações e comprovações agora apresentadas com as examinadas a partir do **Doc. TC No 4168017** (Relatório GAOP, de 10/07/17), constata-se que, posteriormente foi contratada a empresa Sá Leitão Auditores, em **11/07/17**, para realizar serviço de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras da **CAGEPA**. Segundo o defendente, o contrato inclui o serviço de suporte no processo de convergência e adequações das contas.*

*Consta como **Anexo I** do documento ora analisado Cronograma do Projeto de Migração do Plano de contas da **CAGEPA** (fls. 05/08), datado de **05/12/2017**, na pretensão de atender integralmente a exigência contida no **art. 18 da Lei no 11.445/2007**. No referido cronograma, a data final de conclusão é **08 de março de 2019**, estando por enquanto concluída apenas **9%** das tarefas previstas".*

O **Relator vota** de acordo com as sugestões da **Auditoria** antes mencionadas no sentido de que seja extraído dos presentes autos o **Documento TC nº 82965/17**, a fim de que a implementação das tarefas referentes ao Projeto de Migração do Plano de Contas da **CAGEPA** seja examinada nos relatórios de **Acompanhamento da Gestão da Companhia**, a partir do **exercício de 2018**. **Arquivamento dos** presentes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nos autos do Processo TC – 03961/16, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

***I - DETERMINAR a extração nos autos do Documento TC nº 82965/17, encaminhando-lhe a Auditoria juntamente com cópia desta decisão, a fim de que a implementação das tarefas referentes ao Projeto de Migração do Plano de Contas da CAGEPA seja examinada nos relatórios de acompanhamento da Gestão da Companhia, a partir do exercício de 2018;***

***II - ARQUIVAMENTO dos presentes autos.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 28 de agosto de 2018.*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 15:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 16:02



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO